



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2024.0000896515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010913-49.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 24 de setembro de 2024.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1010913-49.2022.8.26.0003 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

APELANTE: -----

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Juízo de origem: 6ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara da Comarca de São Paulo

Voto 4.492-EMN-mhrp

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE CANCELAMENTO DE EMPRÉSTIMO, RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Contratação de empréstimo bancário seguido de transferências de valores para empresa terceira. Alegação da autora de que foi vítima do "*golpe da falsa portabilidade*". Operações bancárias expressamente questionadas pela parte autora. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Cabimento. Pretensão da parte autora pela responsabilização e consequente condenação do banco apelado para declarar o contrato nulo com a restituição dos valores pagos em dobro, além do pagamento de indenização por dano moral. Cabimento. É ônus da instituição financeira comprovar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo do alegado direito da autora. Não o fazendo deve ser responsabilizada, nos termos da Súmula 479 do Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Tribunal de Justiça e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Fraude que ocorreu utilizando-se do sistema do banco, que possui total capacidade de inibir que fraudadores utilizem de seu aparato institucional para aplicar golpes. Dano moral caracterizado. Transtornos impingidos em patamar superior a meros aborrecimentos. Indenização cabível. *Quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral em R\$ 10.000,00. Precedentes desta Câmara de Direito Privado. Incidência dos juros de mora considerando-se a data do evento danoso, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça por se tratar de relação extracontratual. Sentença reformada para condenar o banco réu ao pagamento de dano moral e considerar como termo inicial dos juros de mora a data do evento danoso. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 308/322) interposto por ----- contra a r. sentença de fls. 291/294, cujo relatório ora se adota, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara da Comarca de São Paulo, Doutora

2

Michelle Fabiola Dittert Pupulim, por meio da qual julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de cancelamento de empréstimo, restituição de valores em dobro e indenização por danos material e moral ajuizada pela ora apelante em face do Banco do Brasil S/A, condenando a parte autora, com fundamento no princípio da causalidade, a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida (fls. 89/90).

A parte autora apelou da r. sentença buscando a declaração de nulidade do contrato de empréstimo nº 106793082 celebrado de forma fraudulenta, condenação do banco réu por dano moral, com a incidência dos juros de mora a partir da data do evento danoso em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, bem como o reconhecimento do seu direito à repetição do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

indébito por valor igual ao dobro do que pagou indevidamente, nos termos do disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

O banco apelado, por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 326/345 arguindo sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e no mérito pleiteou a manutenção da improcedência da ação alegando, em resumo, que todo o ocorrido se trata de fortuito externo que contou com a participação da parte autora; que incoorreu qualquer falha na prestação do serviço ou mecanismos de segurança da parte do banco; que estelionatários tiveram êxito em sua ação mediante o auxílio do autor, caracterizando-se evidente fortuito externo como fato inevitável e irresistível, estranho ao negócio jurídico; de se conhecer a não participação do banco na ocorrência dos fatos, pois sequer desconfiou da identidade da parte, em razão da movimentação de seus ativos por suas credenciais de segurança.

O presente recurso foi objeto de distribuição por 3

prevenção ao recurso de Agravo de Instrumento 2138511-75.2022.8.26.0000 ao Desembargador Eurípedes Faim (fl. 314), com posterior transferência ao sucessor da cadeira ao Desembargador Miguel Marques da Silva (fl. 349), e posterior transferência do acervo a este Juiz (fl. 351).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

O recurso está em termos para julgamento.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do presente recurso de apelação interposto vez que tempestivo, observando-se, também, que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fls. 89/90), ficando dispensada do recolhimento do valor do preparo recursal e, quanto ao seu objeto, merece ser integralmente provido como adiante se demonstrará.

Insurge-se a parte autora, ora apelante, quanto ao resultado da r. sentença de improcedência da ação decretada em primeira instância, da qual se destaca o seguinte trecho:

Apelação Cível 1010913-49.2022.8.26.0003 -Voto 4.492-EMN-mhrp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Ainda que a fraude tenha sido realizada por terceiro, a autora pretende a discussão sobre eventual falha de segurança do banco em permitir e autorizar a operação de empréstimo. Nesse sentido, não há razão para se rejeitar o pedido de homologação da desistência da ação em face da corrê GGS (fls. 283/284), pois resta a discussão sobre a responsabilidade do banco pela autorização da operação de empréstimo. O banco não juntou elementos novos que demonstrassem alteração das condições financeiras da autora, de modo que rejeito a impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, o pedido é improcedente. Verifica-se que a autora foi contatada por empresa que se passou por correspondente bancário do Banco do Brasil, com oferta de portabilidade de empréstimo consignado (fls. 32 e 43). Entretanto, a operação financeira efetivamente realizada foi

4

a contratação de novo empréstimo com o banco réu, conforme extrato de fls. 30 e comprovante de fls. 129/132. Pelas conversas juntadas pela própria autora (fls. 32 e 43), fica evidente que toda a ação fraudulenta foi realizada por terceiro que ofereceu à autora a portabilidade de empréstimo. Verifico, no entanto, que a autora contratou novo empréstimo com o banco réu e, após o recebimento do crédito de R\$ 9.000,00, em 30/03/2022 (fl. 220), realizou o pagamento de dois boletos em 06/04/2022 e 08/04/2022, nos valores de R\$ 3.200,00 e R\$ 2.411,84, tendo como beneficiária a empresa GGS (fls. 31 e 221). Tais fatos são admitidos pela autora, que confessa ter recebido o valor do empréstimo em sua conta e os posteriores pagamentos para a empresa estelionatária. Portanto, pela análise dos autos, nota-se a nítida ocorrência de fraude por terceiro que, de má-fé, aproveitou-se dos dados da autora, levando-a a contratar um empréstimo com o banco réu e a transferir parte do valor creditado para terceiro, sob justificativa de suposta portabilidade de empréstimo anterior. Do quadro alinhavado, não se observa qualquer conduta irregular do banco, já que efetuou o crédito direto na conta da requerente (fl. 220). Além disso, pelas mensagens juntadas (fls. 32/36), observo que a empresa estelionatária solicitou uma série de documentos, os quais foram deliberadamente cedidos pela autora para a realização da contratação do empréstimo com o Banco do Brasil. O banco réu demonstrou em sua contestação que a contratação do empréstimo foi regular e devidamente amparada em mecanismos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

segurança, como a utilização de senha pessoal (fls. 236/241). Em seu parecer final, o banco considerou improcedente a contestação: “Após análise dos relatos, documentos e resposta do correspondente consideramos a contestação improcedente. Destaque-se que na ocorrência não há contestação da operação, mas das transações realizadas posteriormente, que foram realizadas com credenciais pessoais e intransferíveis sob responsabilidade da própria cliente.” (fl. 160). O parecer do banco está devidamente respaldado nas provas juntadas e na conduta da própria autora, que confirmou a contratação do empréstimo, recepcionou o valor em sua conta corrente e realizou os pagamentos à empresa GGS. Desse modo, não há demonstração de falha na prestação do serviço por parte do Banco do Brasil, que apenas realizou as operações confirmadas pela autora. Por fim, na proposta de adesão ao contrato de empréstimo (fls. 136/137), consta correspondente bancário (Log Cred Tecnologia Comercio e Serviços Ltda) distinto da empresa que ludibriou a autora e recebeu o pagamento (GGS), não havendo elementos nos autos que apontem algum vínculo formal desta última com o banco réu, o que configuraria a responsabilização solidária.

5

Outrossim, tratando-se de portabilidade, causa estranheza que a autora receberia crédito em sua conta e repassaria, posteriormente, para quitação de outros empréstimos. Nesse sentido, havendo culpa de terceiro e da vítima, não ficando comprovado o defeito no serviço, inviável atribuir responsabilidade ao banco réu quanto ao fato sofrido pela autora, ante a conduta dolosa de terceiro alheio à relação de consumo. Inexistindo qualquer responsabilidade do banco requerido pelos fatos relatados, improcedentes os pedidos da autora, especialmente indenização por dano moral. Ante o exposto, homologo a desistência da ação em face da corrê GGS, sem apreciação do mérito, com fundamento legal no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação à verba de sucumbência perante a corrê GGS, vez que sequer foi citada. Julgo improcedente o pedido inicial em relação ao Banco do Brasil, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não obstante a juridicidade dos argumentos adotados pelo d. juiz monocrático, forçoso concluir que a r. sentença deve ser totalmente reformada.

Preliminarmente, o banco apelado em sede de contrarrazões do recurso alega sua ilegitimidade passiva *ad causam*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Sem razão nesse ponto o banco apelado.

A fraude se deu utilizando-se do sistema do banco apelado e com base no relacionamento existente entre a instituição financeira e a parte autora, ora apelante, inclusive regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, de forma que superada a referida preliminar de ilegitimidade de parte.

No mérito, o relato contido na exordial se amolda ao famoso "*golpe da falsa portabilidade de empréstimo*", fato que não foi impugnado na contestação apresentada pela instituição bancária.

Pelo contrário, o banco apelado confirmou os relatos da parte autora, ora apelante, se eximindo da responsabilidade do ocorrido, reforçando que a contratação do mútuo foi legítima e realizada através do aparelho celular da parte autora com uso de sua senha, e que não poderia

6

evitar que realizasse as operações.

No entanto o banco apelado não mencionou que sua logomarca foi utilizada pelos fraudadores, e que seguido ao empréstimo realizado em sua plataforma foram realizados pagamentos para empresa fraudulenta sem que qualquer aviso fosse realizado pela casa bancária à parte autora.

O banco apelado também não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, fornecendo cópia do contrato de empréstimo sem assinatura, não demonstrando assim inequívoca ciência da contratação do empréstimo pela parte autora.

Ademais, o perfil de uso da autora corrobora com as alegações de não ter contratado o empréstimo, vez que recebeu seu benefício previdenciário dois dias após ter contraído o empréstimo.

A falta de controle das operações da autora que destoam de seu perfil de consumo é uma falha grave, que colabora para o fortuito interno ocorrido nas operações do banco, e que veio a prejudicar a parte autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Buscou, ainda, o banco apelado a se esquivar da reparação pelos danos causados à parte ora apelante na devolução amigável dos valores transferidos para conta fraudulenta, dificultando ainda a resolução do contrato de empréstimo, dado que parte dos valores não se encontravam mais na conta corrente da autora, postura que corrobora o relato da parte autora quanto a ter buscado a solução administrativa do fato, aliás sem sucesso.

Ocorre que a fraude bancária decorrente de prática de crime não necessariamente afasta a responsabilidade objetiva do agente financeiro perante o consumidor, pois há ilícitos criminais que se inserem no risco da atividade; inclusive por serem, também, ilícitos civis.

É nesse sentido o enunciado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

7

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ainda, prevê o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, mesmo que não tenha praticado ou colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, o banco apelado responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que, no caso, repita-se, inexistiu.

Não se pode falar em excludente de responsabilidade por fato de terceiro, uma vez que foi o próprio banco apelado que não agiu com a cautela necessária para evitar a atuação de suposto terceiro fraudador.

O dano decorreu unicamente da conduta da instituição
 Apelação Cível 1010913-49.2022.8.26.0003 -Voto 4.492-EMN-mhrp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

bancária que não prestou um serviço adequado, não podendo se falar em culpa exclusiva do consumidor, já que inexistente qualquer indício de que tenha a parte apelante tido algum benefício ante a situação descrita nos autos, que lhe imponha a responsabilidade integral, como explica o Professor Carlos Roberto Gonçalves em sua obra "*Direito Civil Brasileiro*", vol. 4, 14ª ed., Saraiva, São Paulo, 2019, p. 345 :

Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente, nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há limite de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima. É o que se dá quando a vítima é atropelada ao atravessar, embriagada, uma estrada de alta

8

velocidade ou quando o motorista, dirigindo com toda a cautela, vê-se surpreendido pelo ato da vítima que, pretendendo suicidar-se, atira-se sob as rodas do veículo. Impossível, nestes casos, falar emnexo de causa e efeito entre a conduta do motorista e os ferimentos, ou o falecimento da vítima.

Destarte, evidente o defeito no serviço disponibilizado pelo banco apelado, a ensejar a declaração de inexistência de contrato e a condenação da instituição financeira à reparação dos danos, inclusive o dano moral.

Desse modo, por inexistentes as excludentes de responsabilidade, seja o fortuito externo, seja a culpa exclusiva da vítima, aplicável à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, ante o que dispõe a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça ("*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*"), com a inversão do ônus probatório, consoante dispõe o artigo 6º, VIII, do diploma consumerista, ante a vulnerabilidade técnica da parte ora apelante, como ensina a doutrina do Professor SÉRGIO CAVALIERI FILHO em sua clássica obra "*Programa de Responsabilidade Civil*" (p. 1.106). Atlas:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Só haverá responsabilidade do correntista se ficar provado que concorreu para o evento, por exemplo, deixando de dar ciência ao banco do furto, roubo ou extravio do talonário ou cartão, negligenciando a guarda dos mesmos. Pode até configurar-se a culpa exclusiva do correntista, excluindo a responsabilidade do banco, como no caso de ser a falsificação perpetrada por preposto seu. Em síntese, a responsabilidade objetiva da instituição financeira decorre de uma violação ao dever contratualmente assumido de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Como já ressaltado, esse foi o posicionamento albergado pela Corte Superior de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.199.782/PR. Dessarte, a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a correntistas ou a terceiros, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento, atraindo, portanto, a responsabilidade objetiva do estabelecimento bancário.

Declarada inexistente a relação jurídica entre as 9

partes, elas devem retornar, quando possível, ao *status quo ante*, como se o negócio nunca tivesse sido celebrado, devendo ser restituído à autora apelante os valores indevidamente debitados de seu benefício previdenciário, conforme já estipulado em sentença.

É inegável que o fato de ver seus dados indevidamente utilizados para a fraudulenta abertura de conta corrente e contratação de empréstimo bancário atrelado ao seu benefício previdenciário, aliado aos subsequentes descontos, tem o condão de provocar preocupações, aflições, nervosismo, e intranquilidade, trazendo sensações de vulnerabilidade e insegurança que ultrapassam simples aborrecimentos aceitáveis da vida cotidiana.

Cuida-se do dano moral puro que prescinde de comprovação do resultado do ato ilícito.

O dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado; decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, restando ao ofendido apenas provar a ocorrência dos fatos que ensejam o dano em destaque.

Casos dessa natureza, tem-se como regra que além de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

não serem resolvidos administrativamente os problemas dos consumidores, eles acabam sendo submetidos a uma verdadeira “*via crucis*” que provoca vívido tormento.

As grandes corporações, com a prática, forçam o consumidor a contratar Advogado e judicializar a questão na tentativa de resolver o problema.

Esticam a solução da questão, com o escopo de a situação permanecer como está. Ou de ser realizada alguma composição envolvendo quantias bem inferiores às que seriam efetivamente devidas.

Tais dificuldades adicionais que essas corporações acabam por impor aos consumidores e que implicam expressiva perda de tempo, quase sempre sem resultado útil, têm pleno potencial para fazer surgir dano de ordem moral.

10

Em outras palavras, nos casos de caracterização de empréstimo fraudulento a instituição bancária prefere arcar com o pagamento do dano moral pelo fato dos órgãos do Poder Judiciário fixarem o valor dessa indenização em patamares muito baixos, o que deixa de ser vantajoso o reconhecimento da fraude já na fase extrajudicial.

Por fim, cabe mencionar que, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação.

Outrossim, entende-se ser necessária a fixação do valor da indenização por dano moral em *quantum* necessário para a efetiva sensibilização do banco, conforme entendimento aqui adotado.

Embora a lei não estabeleça parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao julgador observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrá-los de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Levando-se em conta as circunstâncias do caso

Apelação Cível 1010913-49.2022.8.26.0003 -Voto 4.492-EMN-mhrp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

concreto, o porte econômico das partes, o grau de culpa e a repercussão da lesão, o valor de R\$ 10.000,00 mostra-se razoável e dentro dos parâmetros adotados por esta Câmara de Direito Privado em casos análogos, como se verifica na ementa a seguir transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de procedência. Inconformismo manifestado pela parte requerida. Contratação fraudulenta de empréstimo cedido. Fundo requerido que não se desincumbiu a contento do ônus de prova a existência e a validade dos negócios jurídicos. Declaração de nulidade dos contratos. Sentença mantida nesse ponto. Sentença reformada nesse ponto. Dano moral configurado. Sentença mantida nesse ponto. Quantum reparatório fixado R\$ 10.000,00. Razoabilidade e

11

proporcionalidade em conformidade com os parâmetros adotados por esta Câmara de Direito Privado. Sentença de improcedência integralmente mantida e ratificada nos termos do art. 252 do RITJSP. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível: 10045479620238260281 Itatiba, Relator: Emílio Migliano Neto, Data de Julgamento: 29/08/2024, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2024).

Quanto aos encargos legais, no que tange aos danos morais, os juros de mora de 1% contam-se a partir do evento danoso (desde o primeiro desconto indevido) nos moldes da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça¹, e a correção monetária incide a partir da data do arbitramento nos termos da Súmula 362 também do Superior Tribunal de Justiça², por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Destarte, reforma-se a r. sentença para considerar nulo o contrato de empréstimo nº 106793082, e condenar o banco requerido à devolução dos valores debitados do benefício previdenciário da autora a partir de 30/04/2022 na forma dobrada, além de condená-lo ao pagamento de indenização por dano moral no *quantum* de R\$ 10.000,00, e para considerar

¹ "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"

² "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

como termo inicial dos juros de mora a data do evento danoso, que defino como sendo a data do empréstimo fraudulento ou ainda o dia 30.04.2022.

Diante da inversão da sucumbência condeno o banco requerido a arcar com as custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 15% sobre o montante atualizado da condenação, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica